



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta de Luna Malheiros

Interessadas: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE ESTADUAL DE REGIME ESPECIAL – REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de aplicação do saldo do ajuste em caderneta de poupança – Descumprimento ao estabelecido no art. 116, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Omissão que ocasionou prejuízo ao Erário – Conduta ilegítima e antieconômica – Eiva que compromete a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01971/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Marta de Luna Malheiros, gestora do Convênio n.º 003/2007, celebrado em 13 de novembro de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, objetivando a promoção e o apoio na capacitação dos técnicos do Projeto Cooperar, com vistas ao aprofundamento nas normas e diretrizes para a implantação, acompanhamento e monitoramento da nova sistemática do Projeto de Redução da Pobreza Rural – PRPR, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à antiga Superintendente do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 058.097.974-15, débito na quantia de R\$ 2.773,24 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), concernente aos prejuízos financeiros causados ao Projeto Cooperar, tendo em vista a carência de aplicação do saldo do convênio em caderneta de poupança.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* à ex-gestora do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *RECOMENDAR* ao atual administrador do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dr. Mauro Nunes Pereira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 116, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 398/400 e 444/447, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 449/453, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Marta de Luna Malheiros, gestora do Convênio n.º 003/2007, celebrado em 13 de novembro de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, objetivando a promoção e o apoio na capacitação dos técnicos do Projeto Cooperar, com vistas ao aprofundamento nas normas e diretrizes para a implantação, acompanhamento e monitoramento da nova sistemática do Projeto de Redução da Pobreza Rural – PRPR.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 398/400, constatando, sumariamente, que: a) vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 13 de novembro de 2007 a 13 de julho de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 140.000,00; c) a fonte de recursos utilizada foi o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD; d) as liberações de valores somaram R\$ 140.000,00 e os rendimentos de aplicação financeira ocorridos no período de 27 de fevereiro a 28 de abril de 2009 ascenderam à quantia de R\$ 423,15; e) as despesas realizadas até o mês de junho de 2008 totalizaram R\$ 33.775,46; f) o saldo devolvido pelo IDEME ao Projeto Cooperar foi de R\$ 106.647,69; e g) o objeto do acordo previsto no plano de trabalho não foi executado em sua totalidade, sendo realizadas apenas 03 (três) oficinas.

Em seguida, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidade, a carência de obtenção de rendimentos financeiros entre os meses de julho de 2008 e fevereiro de 2009 no valor de R\$ 2.773,24, haja vista que os recursos não utilizados pelo IDEME, R\$ 106.224,54, permaneceram em conta corrente até o mês de fevereiro de 2009, quando deveriam ser aplicados em caderneta de poupança, conforme previsto no art. 116, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Realizadas as citações das antigas administradoras do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, e do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, fls. 401/405, ambas encaminharam contestações.

A primeira alegou, em síntese, fls. 406/421, que a sua gestão no Projeto Cooperar foi até o dia 10 de março de 2009 e que o seu sucessor rescindiu o acordo, sendo o saldo não utilizado devolvido para a conta do citado projeto nos dias 28 e 29 de abril daquele ano.

A segunda mencionou, resumidamente, fls. 422/424, que a responsabilidade pela aplicação dos valores recebidos era do Setor de Finanças do IDEME, chefiado à época pela Dra. Anna Carmen França de Souza Lago, razão pela qual a falha não poderia ser atribuída pessoalmente à superintendente do instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

Diante das informações da Dra. Marta de Luna Malheiros a Chefe do Setor de Finanças do instituto estadual durante a vigência do convênio, Dra. Anna Carmen França de Souza Lago, foi devidamente citada, fls. 426/428, 431/433 e 436/441, contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução, os analistas da DICOG II, após examinarem as referidas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 444/447, onde sugeriram a imputação do débito no valor de R\$ 2.773,24, respeitante aos rendimentos financeiros não auferidos no período de julho de 2008 a fevereiro de 2009, e a aplicação de multa à antiga Superintendente do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 449/453, destacando a existência de prejuízo financeiro, pugnou pela (o): a) imputação de débito à antiga gestora do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, na importância de R\$ 2.773,24; b) imposição de penalidade à aludida autoridade, com fulcro no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e c) envio de recomendações aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às disposições emanadas desta Corte de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 454/455 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*In casu*, do exame efetuado pelos técnicos deste Pretório de Contas, verifica-se que os recursos repassados pelo Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, ao Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME no dia 27 de novembro de 2007, R\$ 140.000,00, fl. 396, não foram utilizados em sua totalidade, sendo os gastos efetuados até o mês de junho de 2008 na soma de R\$ 33.775,46, consoante documentos encartados às fls. 42/387.

Entretantes, o restante dos recursos disponíveis, R\$ 106.224,54, permaneceu depositado em conta corrente até o mês de fevereiro de 2009, quando o procedimento correto seria a aplicação dos valores em caderneta de poupança a partir do mês de julho de 2008, caracterizando, portanto, a inobservância ao estabelecido no art. 116, § 4º, da já mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 116. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 4º Os saldos de convênios, enquanto não utilizado, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastrada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. (grifamos)

Com efeito, a omissão da gestora do convênio, Dra. Marta de Luna Malheiros, ocasionou um prejuízo financeiro na soma de R\$ 2.773,24, que deve ser ressarcido ao tesouro estadual, tendo em vista que os especialistas da unidade de instrução calcularam a correção do saldo, R\$ 106.224,54, durante o período de julho de 2008 até fevereiro de 2009, e encontraram o montante de R\$ 108.997,78, fl. 397.

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da omissão da gestora do Convênio n.º 003/2007, Dra. Marta de Luna Malheiros, além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação do supracitado débito, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga superintendente do IDEME enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTE* à antiga Superintendente do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 058.097.974-15, débito na quantia de R\$ 2.773,24 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), concernente aos prejuízos financeiros causados ao Projeto Cooperar, tendo em vista a carência de aplicação do saldo do convênio em caderneta de poupança.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLIQUE MULTA* à ex-gestora do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06722/08**

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *RECOMENDE* ao atual administrador do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dr. Mauro Nunes Pereira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 116, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 398/400 e 444/447, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 449/453, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.